DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5827/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11683/2019
PROTOCOLO	: 2003244
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conformidade do Credenciamento n.º 02/2019, realizado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação "AC02 - 410/2021"** decidiu pela **regularidade com ressalva** do credenciamento n.º 002/2019, em face da prorrogação indevida do credenciamento.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde na análise **"ANA – DFS – 11203/2022"** (fls. 115-116) alega que a matéria já foi apreciada e que "resultou no credenciamento de três empresas prestadoras de serviço, o que implica na abertura de processos específicos do tipo *"contrato de credenciamento*", para análise e julgamento da segunda e terceira fases da contratação".

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer **"PAR - 3ª PRC - 6121/2022"** (fls. 119-120), expôs que "...considerando recente a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual dispôs que os documentos referentes aos Credenciamentos deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias, para fins de verificação dos montantes globais utilizados", opinando pelo **arquivamento** dos autos.

É o relatório.

O ato em questão compreende o exame do Credenciamento n.º 02/2019, realizado pelo Município de Pedro Gomes, que resultou na formalização com três empresas prestadoras dos serviços médicos pretendidos, vejamos:

Empresas	
Processo	Empresa
TC/13069/2019	MB Serviços Médicos
TC/13066/2019	Clínica Médica Pedro Gomes
TC/13063/2019	H.A Trento Rodrigues ME

Destaca-se que a presente contratação direta iniciada por inexigibilidade e que originou o Credenciamento n.º 02/2019, objeto desta análise, encontra-se julgada nesta Corte de Contas como **regular com ressalva**, de acordo com a Deliberação "AC02 - 410/2021" (fls. 109-112).

Além disso, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu art. 124, III, "a", o procedimento licitatório que gerar mais de uma contratação deverá ter os documentos relativos à segunda fase autuados e formalizados em processos distintos considerando cada uma das contratações.

Ademais o inciso VI do art. 124, do RITC/MS, versa que:

> **Art. 124...**
>
> **VI - Os documentos referentes** aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e **dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo** para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados. (*Alterada pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2) (grifo nosso.)

Deste modo, tendo em vista que o procedimento licitatório teve decisão proferida e julgada, levando em consideração que as eventuais contratações serão autuadas em processos distintos e que, conforme o Regimento Interno desta Corte de Contas os documentos referentes aos credenciamentos deverão ser mantidos em arquivo, determina-se o **arquivamento** destes autos.

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Credenciamento n.º 02/2019**, realizado pelo Município de Pedro Gomes, por meio do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento nas regras do art. 124, VI, da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F